



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

**ANO VI Nº 1402 – Quarta Feira 25 de Outubro de 2017**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO 001 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**Nº 029/2016**

**PROC. ADM. Nº 095/2016**

**PREGÃO PRESENCIAL 035/2016**

**PARTES**

**Usuário:** MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA-MS  
**Detentora:** FG COPIADORAS EIRELI - ME

**OBJETO**

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de preços para Locação de Máquinas Fotocopiadoras a laser e multifuncionais, em preto e branco e colorida.

Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses o prazo constante no item 2.8 da Ata de Registro de Preços nº 029/2016 a contar de 01 de setembro de 2017.

Ficam inalteradas as demais cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 029/2016

As partes elegem o foro da Comarca de Ponta Porã - MS, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo Aditivo.

**AMPARO LEGAL:** Art. 57, II e § 2º da Lei Federal 8.666/93 e Art. 13, §§ 1º e 3º do Decreto Municipal nº 072/2009

**ASSINANTES**

**Usuário:** Alexandrino Arévalo Garcia  
**Detentor:** Antonio Izidoro

Aral Moreira 01 de Setembro de 2017

**DECRETO Nº.129**

**Aral Moreira – MS, 23 de Outubro de 2017.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2017, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR PESSOAL ATIVO, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 806/25/11/2016”.**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no valor de **R\$ 20.000,00** discriminados abaixo:

07. Fundo Man.Des.Educ.Bas.Val.Prof.Ed.  
**0702. FUNDO MAN.DES.EDUC.BAS.VAL.PROF.ED.**  
123610162.2022 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental 40%  
31.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado...R\$ 10.000,00  
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$  
10.000,00  
**20.000,00**

**Art. 2º** - A Despesa decorrente do artigo anterior, correrá por conta de Pessoal Ativo, autorizado pela Lei Municipal nº 806/2016, art.8º, inciso I, abaixo discriminadas:

07. Fundo Man.Des.Educ.Bas.Val.Prof.Ed.

**0702. FUNDO MAN.DES.EDUC.BAS.VAL.PROF.ED.**

123610163.2023 0 Manutenção das atividades do Ensino Fundamental 60%  
31.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$  
20.000,00  
**20.000,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
**Prefeito de Aral Moreira-MS**

**DECRETO Nº. 130**

**Aral Moreira – MS, 23 de outubro de 2017.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2017, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 806/25/11/2016”.**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Abre Crédito Suplementar nas Unidades Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, no valor de **R\$ 100.000,00** discriminados abaixo:

05. Sec.Obr.Serv.Urb.Ind.Com. e Meio Ambiente  
**0501. SEC.OBR.SERV.URB.IND.COM. E MEIO AMBIENTE**  
154520106.2009 – Manut.das Ativ. Da Sec.de Ob.Serv.Urb.Ind.Com. e M.Ambiente  
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$  
50.000,00  
154510105.1001 – Construção, Ampliação e Manut.da Infra Estrutura Urbana  
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica .....R\$  
50.000,00  
**100.00,00**

**Art. 2º** - A Despesa decorrente do artigo anterior, correrá por conta de Remanejamento de Dotação, autorizado pela Lei Municipal nº 806/2016, art.6º, inciso II, abaixo discriminadas:

05. Sec.Obr.Serv.Urb.Ind.Com. e Meio Ambiente  
**0501.SEC.OBR.SERV.URB.IND.COM. E EMEIO AMBIENTE**  
154520106.2009 – Manut. Das Atividades da Sec.de  
Obr.Serv.Urb.Ind.Com. e M. Amb  
44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.R\$ 100.000,00  
**100.000,00**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
**Prefeito de Aral Moreira-MS**



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Órgão de divulgação oficial do município

**ANO VI Nº 1402 – Quarta Feira 25 de Outubro de 2017**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 027 – DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 618 DE 20 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PREVENDO NOVAS REGRAS SOBRE O LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E ALTERA SUA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 32, da Lei nº 618/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32º. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, conforme previsão do Parágrafo 1º do artigo 32 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução de serviço de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços

descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”



# Diário Oficial

**Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009**  
**Órgão de divulgação oficial do município**

**ANO VI N° 1402 – Quarta Feira 25 de Outubro de 2017**

**Art. 2º** Na Lista de Serviços anexa da Lei Complementar n.º 02 de 10 de dezembro de 2008, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, respectivamente, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

**Prefeitura de Aral Moreira-MS, 25 de Outubro de 2017.**

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
**Prefeito de Aral Moreira-MS.**

## **ANEXO**

### **Lista de Serviços**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05 – Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 – Serviços funerários.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Prefeitura de Aral Moreira-MS, 25 de Outubro de 2017.

**ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**  
**Prefeito de Aral Moreira-MS.**



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1402 – Quarta Feira 25 de Outubro de 2017**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

PORTARIA SEMEC N° 001/2017

Aral Moreira, 25 de Outubro de 2017.

**Homologar a DELIBERAÇÃO CME N° 001/2017, que autoriza o Funcionamento do Centro de Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes, de Aral Moreira-MS.**

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, considerando o Decreto N° 064 de 17 de Abril de 2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - Homologar a **DELIBERAÇÃO CME N° 001/2017**, que autoriza o Funcionamento do Centro de Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes, de Aral Moreira-MS, consoante decisão e aprovação pelos respectivos Conselheiros em sessão Plenária.

**Art. 2°** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

  
VANIR FERREIRA LINHARES FILHA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



# Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009  
Orgão de divulgação oficial do município

**ANO VI N° 1402 – Quarta Feira 25 de Outubro de 2017**



MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA MS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua 19 de Novembro, 969-Centro



DELIBERAÇÃO CME Nº01 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Credenciamento e o Funcionamento do  
Centro de Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes,  
de Aral Moreira-MS.

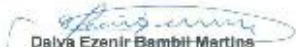
A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAL  
MOREIRA-MS, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do  
Parecer do CME/Aral Moreira-MS Nº001/2017, aprovado em Sessão Ordinária  
no dia 29 de setembro de 2017.

DELIBERA:

Art. 1º Fica Credenciado e Autorizado o Funcionamento do Centro de  
Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes de Aral Moreira-MS, pelo prazo de  
cinco (05) anos a partir de 2014.

Art. 2º Fica Validado os Estudos da Educação Básica Etapa da Educação  
Infantil nos anos de 2014, 2015, 2016.

Art. 3º Esta Deliberação depois de homologada pela Secretária Municipal de  
Educação, entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as  
disposições em contrário.

  
Dalva Ezenir Bambill Martins  
Conselheira-Presidenta do CME/ARAL MOREIRA/MS  
Decreto Nº 043/2017